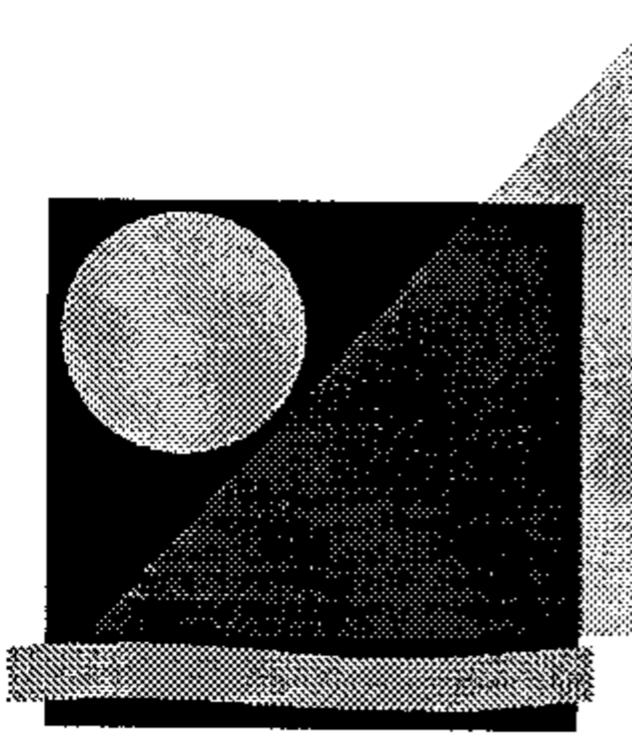
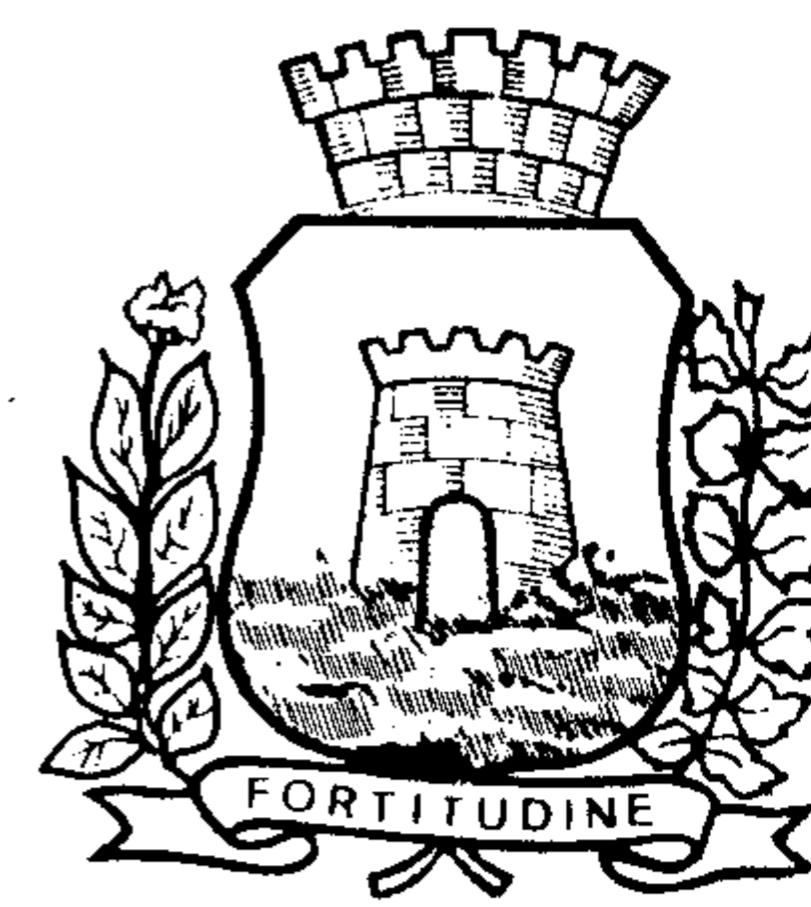


bei n° 4943 de 1f. 12. 96
D.O. n.º 11003 de 1f. 12. 96



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



*Providências
16.12.96
DELEG*

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 28.11.96

PROJETO DE LEI N° 221196

ASSUNTO

Dispõe sobre a redução de multa
moratória e dá outras providências

VEREADOR Melsoffelle 0104

LEI N° 4943 DE 1f. 12. 96

DIOM N° 11003 DE 1f. 12. 96

ARQUIVO 0f.01.96

DIGITALIZAÇÃO

19.10.96

R. REGIA



Lei: 079731996
Projeto: 02211996
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: MULTA MORATORIA





LEI N° 7973

EM

14 DE *dezembro*

DE 1996.

Dispõe sobre redução de multa moratória e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os débitos para com o Município, decorrentes de tributos, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculadas à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º - A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20 % (vinte por cento).

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) por cada mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês de pagamento.

Art. 2º - A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Palácio da Cidade, em 17 de *dezembro* de 1996.

Antônio Elbano Cambraia
Antônio Elbano Cambraia
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

do Departamento Legislativo

27/11/96

Assist. Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROTOCOLO No. 696

DATA: 27/11/96

HORA: 12:50

Bely

Fundacionario

MENSAGEM N° 0104/96.

Submetemos à apreciação de V. Exa., e de seus ilustres pares, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre redução de multa moratória e dar outras providências.

Tal medida se faz necessária, a fim de que possamos adequar os nossos procedimentos de cobrança aos novos tempos advindos com a implantação do Plano Real.

Por si tal, o Congresso Nacional acaba de aprovar Projeto de Lei nesse sentido.

Confiantes no elevado espírito público dos que fazem essa Augusta Casa, esperamos que o presente Projeto de Lei, seja aprovado com a urgência que se requer.

Cordialmente, 26 DE NOVEMBRO DE 1996.

Antônio Elbano Cambraia
ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
DR. LUIS ÁTILA HOLANDA BEZERRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 03/12/1996

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 10/12/1996

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão

Em 11/12/1996

Presidente

Art. 1º. - Os débitos para com o Município, decorrentes de tributos, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculadas à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Parágrafo primeiro - A multa de que trata este artigo será calculada a partir do 1º dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo segundo - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Parágrafo terceiro - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% (hum por cento) por cada mês ou fração, a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês do pagamento.

Art. 2º. - A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneos.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em _____ de _____

Ano

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA
DESIGNOU VEREADOR IDM/96	PREFEITO DE FORTALEZA
FETOSA	COMO RELATOR
Em 03/12/1996	Presidente



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 181 /96

A MENSAGEM N° 0104/96 - PROJETO DE LEI N° 221/96

A ORDEM DO DIA

10/12/96
06/7/96
Presidente

A Mensagem Prefeitoral que trata do Projeto de Lei nº 221/96, cuida em sua essência sobre a redução de multa moratória e exerce a atualização correcional dos juros de mora na forma que indica.

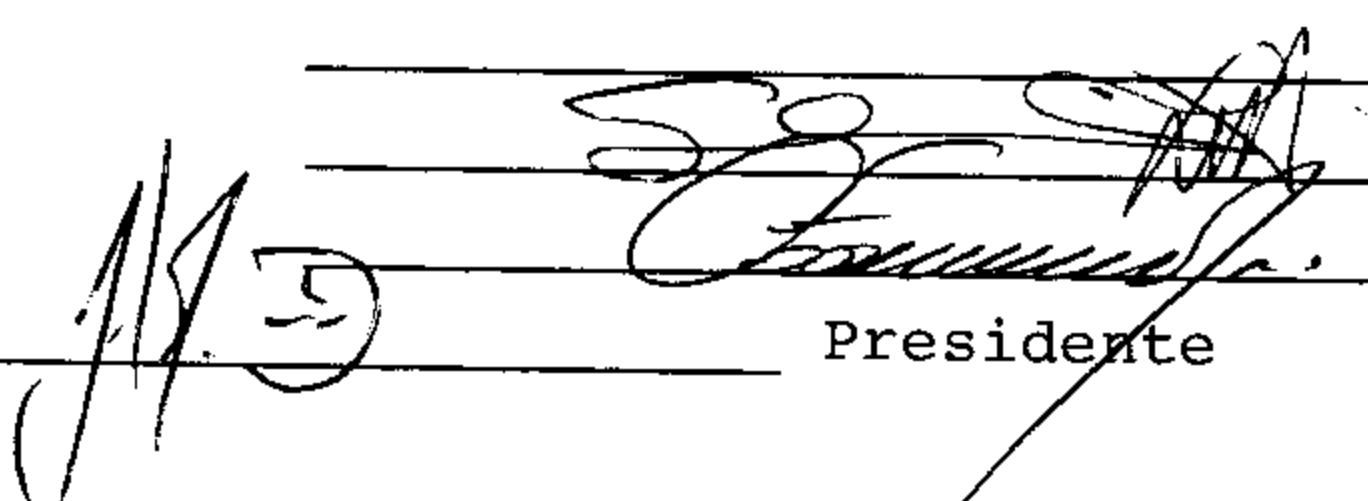
Em verdade, temos de ressaltar que a matéria já foi objeto de apreciação no Congresso Nacional sob o mesmo aspecto, cabendo agora, diante da competência da reserva legal no âmbito municipal, legislar o que possa ser aplicado diante da administração tributária do município de Fortaleza.

Manifesto-me favorável a aprovação desta matéria, por ser sua aplicação devidamente correta.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 05 DE JULHO DE 1996.


Relator


Presidente



A ORDEM DO DIA
13 / 12 / 96
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 221/96

Dispõe sobre redução de multa moratória e dá outras providências.

APROVADO
EM 13 / 12 / 96

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os débitos para com o Município, decorrentes de tributos, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculadas à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º - A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20 % (vinte por cento).

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) por cada mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês de pagamento.

Art. 2º - A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de
Fortaleza, em 11 de Dezembro de 1996

Presidente

Ismael Novaes - CONTA
Seu Júnior
Edilmais Soárez

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO / DEXP No. 2638/96

Fortaleza, 12 de dezembro de 1996.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos o Vossa Exceléncia, autógrafo da lei aprovado por esta Casa Legislativa que, "DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Atenciosamente,

Vereador Luis Antônio Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Elbano Cambrai
Prefeito de Fortaleza
Nesta